



ACÓRDÃO N.º _____ PUBLICADO EM _____.
APELAÇÃO CÍVEL N.º 2013.3.024117-0
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE ANANINDEUA
APELANTE: EDILSON DIAS BOTELHO
ADVOGADO: MANOEL MACHADO JUNIOR OAB/PA 9.295 e outros
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR ESTADUAL: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO
RELATORA: DESª DIRACY NUNES ALVES

Ementa: Apelação Cível. Tributário. Execução Fiscal. Penhora via BACENJUD (on line). Impenhorabilidade do salário. Conta corrente com valores excedentes. Reserva de capital. Possibilidade de constrição.

1. O Estado do Pará ajuizou a ação executiva buscando o crédito no valor de R\$ 19.986,07.
2. Após a citação, o executado não ofereceu bens à penhora e não foi localizado bens suscetíveis de constrição.
3. A Fazenda Pública requereu o bloqueio de ativos financeiros constantes em conta bancária de titularidade do executado/apelante.
4. O juízo de piso deferiu o pedido e determinou o bloqueio do valor atualizado do débito em conta bancária.
5. Realizado o bloqueio via BACENJUD do valor de R\$ 34.549,09, efetivado em 04/09/2012 (fl. 31), restou um saldo na conta no valor de R\$ 24.447,98, o que demonstra claramente que há uma sobra dos rendimentos mensais do apelante, o que retira o caráter alimentar da verba.
6. A impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV do novo CPC alcança somente a verba reconhecidamente de natureza salarial, não havendo previsão legal de impenhorabilidade de valores excedentes constantes da conta corrente da pessoa atingida pela constrição.
7. Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (2016).

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N.º 2013.3.024117-0
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE ANANINDEUA
APELANTE: EDILSON DIAS BOTELHO
ADVOGADO: MANOEL MACHADO JUNIOR OAB/PA 9.295 e outros.
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR ESTADUAL: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO
RELATORA: DESª DIRACY NUNES ALVES

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Edilson Dias Botelho nos autos da ação de execução fiscal, processo n.º 0003849-72.2008.814.0006, contra si proposta pelo Estado do Pará.

O Estado do Pará ajuizou a ação executiva buscando o crédito no valor de R\$ 19.986,07 (dezenove mil, novecentos e oitenta e seis reais e sete centavos), conforme consta nas CDA's de fls. 4 e 5 dos autos.

Como o executado não ofereceu bens à penhora e não foi localizado bens suscetíveis de constrição, o d. juízo determinou o bloqueio do valor atualizado do débito em conta bancária (protocolamento de bloqueio de valores à fl. 31 dos autos).

Após o bloqueio do valor executado atualizado (R\$ 34.549,09) em conta corrente– via BACENJUD – o ora apelante apresentou exceção de pré-executividade arguindo a nulidade da penhora posto que realizada sobre valores constante em conta salário (fls. 34/43). Juntou documentos de fls. 44/51.

Em sentença acostada às fls. 56/57 dos autos, o juízo de piso julgou extinta a execução pela satisfação da dívida e determinou a transferência do valor bloqueado para os cofres da Fazenda Estadual, deduzindo-se o valor das custas.

Em suas razões recursais defende o apelante a impenhorabilidade do salário e a nulidade absoluta do ato de constrição judicial. Requereu o provimento do apelo e reforma total da decisão combatida (fls. 70/79).

O Estado do Pará apresentou contrarrazões ao recurso aduzindo que o valor bloqueado em conta do executado não indica ser de natureza salário, mas sim reserva de capital, passível, portanto, de penhora (fls. 86/88).

Os autos vieram à minha relatoria, após distribuição (fl. 91).

É o que há a relatar.

VOTO

Presentes os requisitos autorizadores a admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida-se de recurso de apelação cujo cerne da questão gira em torno de saber se a penhora realizada nos autos estaria revestida de nulidade.



Não havendo preliminares, passo a análise de mérito.

A matéria está tratada no novo Código de Processo Civil, em seu art. 854 e 833 que assim dispõem:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

(...)

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que:

- I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
- II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º.

Compulsando os autos com o cuidado necessário, noto que, após a citação, o executado não ofereceu bens à penhora e sobre os dois veículos localizados em seu nome já recaía a alienação fiduciária e reserva de domínio.

À fl. 27, consta requerimento da Fazenda Pública acerca da constrição de valores existentes em conta bancária do executado, o que atende perfeitamente a exigência do caput do art. 854 do CPC acima transcrito.

Da análise dos documentos juntados aos autos pelo próprio executado/apelante, observo que no contrato de trabalho firmado pelo apelante com o Município de Trairão, consta a remuneração mensal no valor de R\$ 4.139,06 (quatro mil, cento e trinta e nove reais e seis centavos). No entanto, confrontando com o extrato bancário de fl. 49 observa-se que entre os dias 23/07 e 30/08 o Município depositou valor que totaliza o importe de R\$ 26.806,86 (vinte e seis mil e oitocentos e seis reais e oitenta e seis centavos) e, mesmo após o bloqueio judicial no valor de R\$ 34.549,09, efetivado em 04/09, restou um saldo na conta no valor de R\$ 24.447,98 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos).

Destaco ainda que, a movimentação bancária registrada nos extratos de fls. 49/51 revelam claramente que não se trata de uma conta salário e os valores monetários lá constantes superam em muito os rendimentos contratuais do apelante com a Municipalidade. Assim, claro está que há uma sobra dos rendimentos mensais do apelante, o que retira o caráter alimentar da verba.

Ademais, a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV do novo CPC alcança somente a verba reconhecidamente de natureza salarial, não havendo previsão legal de impenhorabilidade de valores excedentes constantes da conta corrente da pessoa atingida pela constrição.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. Embora os arts. 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, possibilitem o bloqueio de valores nas contas da parte executada, tal constrição não pode ocorrer sobre valores relativos a salário e/ou remuneração, conforme disposto no art. 649, IV do referido diploma processual pátrio. Demonstrado que o agravado não utiliza a conta corrente tão-somente para recebimento do salário. Depósitos que ultrapassam consideravelmente o valor da remuneração comprovada pela parte. Assim, possível a penhora do valor excedente, devendo ser modificada a decisão. Agravo de instrumento provido. Decisão monocrática. (AI n.º 70046327284, 20ª Câmara Cível, TJRS, Relatora Valda Maria Melo)



Pierro, julgado em 28/11/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. NATUREZA SALARIAL. VALORES EXCEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONSTRUIÇÃO.

A impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do diploma processual civil alcança somente a verba reconhecida de natureza salarial, não havendo previsão legal para a impenhorabilidade de valores excedentes constantes da conta corrente da pessoa atingida pela contribuição. Precedentes.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

O entendimento desta Câmara é de que a necessidade de gozo do benefício deve ser comprovada, de tal modo que a mera declaração traz presunção relativa de hipossuficiência, não retirando do Julgador a faculdade de determinar comprovação do estado de carência a legitimar a incidência da regra isentiva, a qual é de cunho excepcional. É também posição pacífica neste Colegiado o parâmetro objetivo de constatação (comprovação do recebimento de renda bruta mensal inferior a seis salários mínimos nacionais) como ponto de partida à convicção. In casu, o agravante não comprovou a necessidade de litigar sob o amparo do benefício, pois auferiu renda mensal bruta superior a seis salários mínimos, não merecendo guarida a pretensão da gratuidade judiciária. Negado seguimento ao recurso, por decisão monocrática (AI n.º 70066723487, 2ª Câmara Cível, TJRS, Relatora Laura Louzada Jaccottet, julgado em 23.02.2016).

Assim, irreparável a sentença recorrida, pois estou convencida de que os valores constantes na conta indicada nos autos superam em muito os rendimentos salariais do apelante.

Pelas razões acima deduzidas e com espeque na jurisprudência aqui colacionada, conheço do apelo e lhe nego provimento.

É como voto.

Belém, 09 de junho de 2016.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora